



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033630-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCINE DA LUZ JORGE, é agravado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29338

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033630-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCINE DA LUZ JORGE AGRAVADO: OMNI BANCO S/ACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Acolhimento. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Ajuizamento da Demanda em foro diverso do domicílio. Insignificância. Representação por Patrono particular. Irrelevância. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 83 (Autos principais) que, nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Inconformada, alega a Agravante, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que é isenta de declarar imposto de renda e não possui bens consideráveis, além de ser beneficiária de auxílio governamental.

Aduz que a contratação de Patrono particular e ajuizamento de Demanda em foro diverso do seu domicílio não elidem a sua incapacidade econômica.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para fins do processamento deste Recurso (fl. 9), sem apresentação de Contraminuta (fl. 14).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais” proposta por “FRANCINE DA LUZ JORGE”, ora Agravante, em face de “OMNI BANCO S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência dos débitos indicados na Inicial, bem como a condenação do Banco Réu ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e para comprovar o seu estado de

necessidade juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência financeira (fl. 18, Autos principais), comprovantes de isenção de imposto de renda dos anos de 2022 a 2024 (fls. 21/23, Autos principais) e demonstrativo de benefícios fornecidos pelo Governo (fls. 25/36, destes Autos).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que a Recorrente foi isenta de declarar imposto de renda por três anos consecutivos e é beneficiária de auxílio governamental.

Ademais, embora tenha renunciado ao foro privilegiado previsto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, quando da propositura da Demanda, a distância percorrida entre o domicílio da Agravante e a sua opção para ajuizamento da Ação não é requisito a ser ponderado para a concessão ou indeferimento da gratuidade judiciária.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Irresignação do Autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - Dispensa do contraditório recursal - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de suficiência financeira para fazerem frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da Agravante - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - O ajuizamento da Demanda perante o Juizado Especial Cível é faculdade do jurisdicionado - Inexistência de respaldo jurídico para o indeferimento do benefício em razão do não exercício dessa faculdade - Garantia constitucional de acesso à Justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA RECURSO. 2164141-36.2022.8.26.0000 PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº. 2164141-36.2022.8.26.0000; Des. Rel.: Lavínio Donizetti Paschoalão; d.j.: 28/07/2022) (grifos nossos).

Por fim, a mera contratação de Patrono particular e a dispensa do auxílio prestado pela D. Defensoria Pública não são motivos para o indeferimento da benesse pleiteada, conforme expressamente prevê o artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

“A assistência do Requerente por Advogado particular não impede a concessão de gratuidade da Justiça.”.

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão debatida, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora